

N. 10

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade do Amparo, decretou a seguinte resolução :

CAPITULO I

Art. 1º A camara municipal terá um medico de partido, de nomeação sua o qual se obrigará por um contracto.

§ 1º A curar os presos pobres, visitando-os na cadeia.

§ 2º A tratar dentro da cidade dos doentes indigentes, receitando gratuitamente e visitando-os em suas casas quando não possam ir ao seu consultorio, nas horas marcadas para esse serviço.

§ 3º A fazer todos os corpos de delicto, exames de sanidade e outros que lhe forem ordenados pela autoridade competente a bem da administração da justiça.

§ 4º A vaccinar, ou revaccinar as pessoas do municipio que se apresentarem no lugar, dia e hora designado pela camara, devendo oito dias depois proceder a verificação da vaccina e a extracção da lymphá, segundo a disposição do art. 105 do código de posturas de 6 de Agosto de 1883.

§ 5º A dar todas as informações relativas á saúde publica, quando pela camara lhe forem exigidas.

§ 6º A apresentar em todas as sessões ordinarias um mappa circumstanciado, contando os curativos feitos, os doentes em tratamento, as molestias de que são tratados e os fallecimentos que se derem, e bem assim informações sobre o estado sanitario do municipio, especificando as causas de insalubridade geral ou parcial, em alguns bairros, observações sobre as molestias reinantes e as medidas que julgar preventivas á bem da saúde publica.

§ 7º A auxiliar a commissão de hygiene todas as vezes que ella julgar precizos os seus serviços, e bem assim o administrador do mercado na verificação da alteração dos generos alimenticios expostos a venda.

§ 8º Verificar os obitos das pessoas que fallecerem repentinamente e sem assistencia medica, para cumprimento do regulamento do cemiterio municipal, em seu art. 43

§ 9º A attestar a indigencia ou pobreza dos doentes que quizerem se recolher a algum hospital de caridade e dos que fallecerem aos seus cuidados, afim de que tenham sepultura gratis, segundo a disposição do art. 45 do mesmo regulamento.

§ 10 O medico de partido não poderá haver da camara, custas dos processos em que ella decahir, ou a justiça publica.

§ 11 O contracto será feito por um anno e não se reindicará, senão por mutuo accôrdo das partes.

§ 12 O medico que deixar de cumprir as condições do contracto, será multado pela camara de cada vez que se der a omissão, em trinta mil réis.

§ 13 O seu ordenado será de oitocentos mil réis annuaes.

§ 14 No caso de epidemia, será obrigado a tratar dos doentes recolhidos as enfermarias creadas pela camara, terá alem do ordenado marcado, mais um conto de réis, que lhe será pago pelo cofre provincial, devendo a camara pedir auxilio ao governo para este fim.

§ 15 O medico de partido deverá accumular o cargo de veterinario do matadouro publico.

CAPITULO II

Art. 2º E' prohibido matar porcos, carneiros e cabritos para o consumo publico, fóra do matadouro, os infractores incorrerão na multa de dez mil réis.

Art. 3º Nenhum desses animaes será morto para o consumo publico, sem que seja previamente examinado pelo veterinario, sob pena de vinte mil réis de multa.

Art. 4º Os cortadores dos referidos animaes ficam sujeitos em tudo ás disposições do regulamento do matadouro municipal.

Art. 5º Os proprietarios de terrenos em aberto dentro da povoação, no perimetro marcado pela camara, são obrigados a roçal-os duas vezes por anno em epochas que serão determinadas por edital, sob pena de vinte mil réis de multa.

Art. 6º São prohibidos dentro da cidade os tiros de morteiro, sob pena de vinte mil réis de multa e oito dias de prisão.

Art. 7º Fica elevado o ordenado do secretario da camara a um conto de réis.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito

O secretario da provincia—*Estev m Leão Bourroul.*

N. 11

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Casa Branca decretou a seguinte resolução :

Art. 1º As calçadas de que trata o art. 2º do código de posturas, quando feitas de tijollos, serão devidamente cobertas de argamassa de cimento.

Art. 2º Os proprietarios de predios nas ruas e praças niveladas e abaluhadas com serjetas, ficam obrigados a collocar canos na beira dos telhados, sob pena de multa de 30\$000 e obrigação de fazer o serviço e a mesma multa na reincidencia.

Art. 3º É expressamente prohibida ter as portas do negocio abertas e vender generos de qualquer natureza nos domingos e dias santificados, depois das tres e meia horas da tarde ; exceptuam-se as pharmacias, hotéis, restaurantes, cafés e botequins. Os infractores serão multados em 10\$000.

Art. 4º De cada metro de muro que fizer frente para as praças da Matriz, Rosario e Boa-Morte, trescentos réis (\$300) ; para a rua do tenente-coronel Siltos, comção H rta. doutor Queiroz Telles, tenente Carvalhinho e coronel Lucio, duzentos réis (\$200) ; para as travessas que ligam estas ruas, cincoenta réis (\$50), e para as outras ruas cincoenta réis (\$50) com excepção da rua da Boa Vista.

Art. 5º O presidente da camara poderá despendir em cada trimestre, com os serviços e reparos urgentes, independente de autorisação da camara, até a quantia de duzentos mil réis.

Art. 6º A camara municipal estabelecerá a tabela para os carros e outros vehiculos de praça

Art. 7º A camara municipal poderá contractar com quem melhores vantagens offerecer, por privilegio que não exceda de dez annos, uma empresa funeraria.

Art. 8º São tambem considerados fechos da lei as cercas feitas de arame farpado, quando feitas pelo menos de quatro fios, solidamente construidas.

Art. 9º Ficam sujeitos ao imposto de que trata o art. 110, §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, os fazendeiros que vendem em suas proprias casas ou em casas separadas em suas fazendas, ainda mesmo a seus colonos ou empregados, os objectos de que trata o referido artigo e paragraphos, sob pena de multa de 30\$000 e obrigação de pagar os impostos devidos.

Art. 10º Todo aquelle que malevolamente deixar abertas as torneiras dos chafarizes, e bem assim banhar-se nas nascentes e caixa d'agua potavel, será multado em 30\$000.

Art. 11.º Revogam-se as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.